



Número: **1016756-84.2019.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **03/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.550.520.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ASSISTENTE)			
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (AUTOR)			
SAMARCO MINERACAO S.A. (REU)		ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO) PAULO EDUARDO LEITE MARINO (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) LUIS ALBERTO SILVA AGUIAR (ADVOGADO) ALEXANDRE OTAVIO BARBOSA PIEDADE (ADVOGADO) LAWRENCE MENDES DAMASIO (ADVOGADO) ULISSES DE VASCONCELOS RASO (ADVOGADO) GILBERTO ANTONIO DE MIRANDA (ADVOGADO)	
VALE S.A. (REU)		CLAUDIO DEPESSALLON NETTO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)	
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (REU)		ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) ANA JULIA DA CUNHA PEIXOTO REIS (ADVOGADO) BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES (ADVOGADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (LITISCONSORTE)			
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
502605010	12/04/2021 18:05	Petição intercorrente	Petição intercorrente
502605016	12/04/2021 18:05	petição.susp.1016756-84.2019.4.01.3800.d.12.4.21.V.final - assinado	Petição intercorrente

AGU - AGE-MG - PGE-ES

Estados MG e ES - Autarquias e Fundações Públicas Federais - CIF-IAJ

Petição em anexo.

att.

Marcelo Kokke

Procurador Federal

PFMG





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – 1ª REGIÃO.

Vinculação: PJE n. 1016756-84.2019.4.01.3800

Origem: Processo autos (suplementares) n.: 69758-61.2015.4.01.3400

Vinculação: PJE n. 1016756-84.2019.4.01.3800

Ação civil pública

Matéria objeto da petição: *Manifestação sobre pedido de suspeição*

Tema da Suspeição : **suspeição substitutiva de recurso**

COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF) – IAJ, representado pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, **ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pela **ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, e **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado pela **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, vem, diante de V. Exa., manifestar-se quanto ao pedido de suspeição efetivado por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES)**, **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG)** e **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, nos termos e fundamentos que se seguem.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

1. As disputas judiciais são embates de argumentos, teses, perspectivas hermenêuticas e de aplicação do Direito. Cabe ao Poder Judiciário solver essas confrontações, ao que, para tanto, por óbvio, também sustenta em suas decisões argumentos, teses e perspectivas hermenêuticas. **Cabe à parte que sucumbe, cabe à parte que não logra êxito, buscar pelos caminhos**

Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 - Tel: (31) 3029.3302 -
Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br- www.agu.gov.br/pfmg

1/42





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

processuais a reforma da decisão, e não buscar o afastamento do órgão jurisdicional por discordar da decisão.

2. *Data venia* todo reconhecimento a que faz jus o Ministério Público e a Defensoria Pública por suas nobres missões institucionais, assim como reconhecidos são em sua dedicação todos os ilustres membros, observa-se em verdade no presente processo uma **Arguição de Suspeição Substitutiva de Recurso**.

3. Mas o problema é que **não existe Arguição de Suspeição Substitutiva de Recurso**. Em outros termos. As partes do processo e *amicus curiae*, por seu descontentamento com decisões judiciais, pretendem instaurar suspeição e assim afastar o órgão jurisdicional do processo, fator que viola a própria autonomia do Poder Judiciário assim como manifesta clara utilização incorreta de via processual para fazer valer sua visão jurídica de mundo.

4. Em síntese, o presente incidente se revela como utilização indevida e sem fundamento de suspeição para em verdade tentar alterar decisões judiciais e reverter constantes insucessos da parte excipiente tanto no Juízo de 1º Grau quanto em grau recursal.

5. **Após cinco anos** de processo judicial, a alegação de suspeição aterrizava aos autos com os seguintes argumentos essenciais:

- Insatisfação com a adoção do “sistema indenizatório simplificado”;
- Afirma que seu conhecimento dos alegados fatos que seriam de causa da suspeição ocorreram em 21 de janeiro de 2021 e 25 de fevereiro de 2021, conforme fl. 6 dos autos;
- O Juízo Federal aceitaria peticionamentos por via de e-mail para fins de registros e controle das peças iniciais de vinculação aos Eixos;
- O Juízo Federal faz elogios às partes que se dedicam a buscar Acordos ou empenham-se em solucionar os problemas processuais;
- Em reuniões e audiências, o Juízo afirma que as soluções consensuais caminham e levam a resultados mais céleres do que as soluções litigiosas;





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

- O Poder Judiciário, através da atuação do Juízo, oferta prestações jurisdicionais mais céleres quando há formação de bases para consenso do que quando se está em litígio;
- O Ministério Público e a Defensoria Pública discordam de algumas Comissões de Atingidos;

6. O Comitê Interfederativo, a IAJ-AGU, a PGE-ES e a AGE-MG manifestam-se de forma contrária à postulação do Ministério Público e da Defensoria. O i. Juiz, ao contrário do que afirmam os excipientes, conduz o processo judicial em plena lisura e dedicação. Em verdade, a postulação de Ministério Público e Defensoria Pública se sustenta no fato de discordarem do modelo de adesão facultativa. **A real discussão é de mérito do processo, tornando inclusive incabível a alegação de suspeição.**

LEGITIMIDADE DA MANIFESTAÇÃO

7. A AGU, a AGE-MG e a PGE-ES efetivam neste ato análise e manifestação técnica, ao intento de contribuir para o feito assim como para fins de demonstrar toda a seriedade e compromisso jurisdicional, em imparcialidade e plenitude de condução do processo. Legitima-se ainda a presente manifestação em virtude da AGU, assim como demais instituições, terem sido referenciadas na peça do Ministério Público e da Defensoria Pública.

8. Conforme se demonstrará, o Ministério Público e a Defensoria Pública contrastam e miram o Poder Judiciário quando o i. Juízo está apenas efetivando o que as próprias partes fixaram quando do denominado TAC-Gov.

9. **O verdadeiro objetivo da suspeição interposta é funcionar como um recurso por vias transversas. O Ministério Público e a Defensoria Pública não concordam com modelo de solução de conflitos que já foi reconhecido pelo Tribunal Regional Federal. Ao invés de rebaterem argumentos e atuarem nos respectivos processos judiciais, visam atacar a imparcialidade do Juízo, com um objetivo final, constante no artigo 146, §7º, do CPC: decretar a nulidade de todos os atos jurisdicionais que aplicaram o modelo de adesão facultativa.**

10. Por isso se está diante de uma **Arguição de Suspeição Substitutiva de Recurso**. A suspeição se expressa como uma discordância de mérito, uma discordância do modelo de adesão facultativa.

Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 - Tel: (31) 3029.3302 - Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br- www.agu.gov.br/pfmg

3/42





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO

11. O processo judicial já conta com cerca de cinco anos. Entretanto, somente no ano de 2021, ou seja, para mais de cinco anos, decidem a Defensoria Pública e o Ministério Público sustentar a ocorrência de suspeição.

12. A posição de MP e DP ocorre justamente no momento em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu e afirmou a legitimidade do modelo de reparação fundado na adesão facultativa dos atingidos, modelo posto em efetivação e cumprimento pelas Comissões de Atingidos.

13. No dia 26 de janeiro de 2021, o **Conselho Nacional de Justiça** divulgou o êxito do **modelo ou sistema indenizatório simplificado**: <https://www.cnj.jus.br/justica-alcanca-indenizacao-de-milhares-de-vitimas-do-desastre-de-mariana/>

14. No dia 22 de fevereiro de 2021 o **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** divulgou o êxito do **modelo ou sistema indenizatório simplificado**: <https://portal.trf1.jus.br/sjmg/comunicacao-social/imprensa/noticias/caso-samarco-sistema-indenizatorio-simplificado-recebe-aprovacao-e-elogo-dos-atingidos-do-trf1-e-ultrapassa-as-fronteiras-nacionais.htm>

15. As notícias foram manifestadas após a solidificação do posicionamento do TRF, inclusive não acolhendo Mandado de Segurança impetrado pelos mesmos responsáveis pela sustentação de suspeição. **O Mandado de Segurança, autos n. 1035333-30.2020.4.01.0000, em trâmite no TRF, foi interposto contra o i. Juízo justamente porque Ministério Público e Defensoria Pública discordam do sistema indenizatório simplificado.**

16. A petição inicial do Mandado de Segurança, datada de 27 de outubro de 2020, reproduz em teor substancial os exatos termos das alegações constantes na petição de suspeição.

17. Cite-se expressamente, as alegações do Mandado de Segurança. Abaixo, constam as **mesmas alegações** de que haveria segredo de justiça indevido assim como encaminhamentos de petições por e-mail:

De tudo o que foi sustentado até aqui, fica claro que os processos referentes às supostas comissões de atingidos, **instaurados e tramitados em segredo**, sem conhecimento do Ministério Público Federal e das próprias vítimas do desastre,





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

não podem prosseguir. Todas as violações, formais e materiais, às regras mais básicas de processo civil impedem a tramitação desses feitos. (fl. 74)

A sequência de ilegalidades praticadas nos diversos processos apontados acima pode ser exemplificada pelo exame dos autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800 e nº 1017298-68.2020.4.01.3800, processados pelo juiz substituto da 12ª Vara Federal (autoridade coatora), de forma associada ao Eixo Prioritário nº 07, **a partir de petições encaminhadas por e-mail (Anexos I e II)**, respectivamente, pelas autodenominadas “Comissões de Atingidos” dos municípios de Baixo Guandu/ES e Naque/MG. (fl. 6)

18. Abaixo constam as **mesmas alegações** de crítica e ataque a advogados e advogadas que atuam no processo representando Comissões:

Não é isso que ocorre no caso. Com todo o respeito que todos os profissionais merecem, nenhuma das advogadas e advogados que atuam em nome das comissões de atingidos têm aptidão para representá-las adequadamente, nos processos aqui impugnados. Veja-se o caso da timoneira do grupo: Richardeny Lemke graduou-se em 2007 pelo Centro Universitário do Espírito Santo. Não há informações públicas de que tenha concluído outra formação para além dessa, nem na OAB/MG, nem na plataforma Lattes, na qual ela não tem currículo registrado.

19. Abaixo constam as mesmas alegações de lide simulada:

Após a tramitação ilegal desses processos, o juiz federal substituto da 12ª Vara Federal e Agrária da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais vem proferindo decisões para fixar uma matriz de danos à qual os atingidos poderiam aderir e, mediante quitação integral e desistência de todas as demandas eventualmente pendentes contra os causadores do dano - inclusive no exterior - receber um montante pré-determinado. Esse montante, contudo, foi fixado de maneira aleatória, sem qualquer ato instrutório no curso dos próprios processos (os quais não perduram mais do que algumas semanas), com fortes indícios de tratar-se de lides simuladas. Até o momento em que este mandado de segurança foi impetrado, o juiz federal substituto da 12ª Vara Federal e Agrária da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais já havia emitido quatro decisões judiciais fortemente similares, relativas aos danos causados aos





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

munícipes de Baixo Guandu/ES, Naque/MG, São Mateus/ES e Linhares/ES.

20. No Mandado de Segurança **as partes já afirmam que teriam tomado conhecimento dos fatos pela imprensa** (lembrando-se que o mandado de segurança é de outubro de 2020):

Em princípio, o Ministério Público Federal tomou conhecimento, pela imprensa, da existência dos processos ajuizados pelas “Comissões de Baixo Guandu e Naque”, após a publicação das respectivas decisões. **A partir de então, apurou-se a existência dos seguintes processos**, sendo que em nenhum deles o Ministério Público Federal foi tempestivamente intimado. Pode ser que existam, ainda, outros processos secretos, dos quais ainda não se tenha notícia.

21. **Mais. As alegações e sustentações não são exclusivas do Mandado de Segurança, pois figuram igualmente em diversos agravos de instrumento manejados pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública sob os mesmos argumentos, como se percebe no AI de autos 1002332-88.2019.4.01.0000.**

22. Aliás, o Ministério Público e a Defensoria Pública reconhecem que já em janeiro tinham conhecimento do que seriam os motivos para a alegada suspeição, conforme fl. 6.

23. **A par de ser utilizada a suspeição como substitutivo recursal, tem-se que ela em si é intempestiva, estando preclusa sua possibilidade de manejo.** Conforme expresso no Código de Processo Civil, o prazo para alegação da suspeição é de 15 dias:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

24. Este prazo não se renova a cada vídeo que afirma ter assistido o Ministério Público ou a Defensoria Pública. **Todas as alegações presentes na peça já são absorvidas pelo próprio mandado de segurança e pelos agravos de instrumento que já interpuseram.**

25. Os motivos e bases de alegação da suspeição foram passados em épocas que ensejaram agravos e mandados de segurança, já manejados pela





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

parte excipiente. Nestes termos, firmou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não respeitado o prazo de 15 dias a contar dos motivos ensejadores da suspeição, ela se faz intempestiva:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MINISTRO DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 274 do RISTJ estabelece que "a arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

2. Não restam dúvidas de que os motivos ensejadores da presente exceção são anteriores à atribuição da MC nº 19.028/RJ, conforme se depreende da exordial. Assim, é evidente a intempestividade da exceção de suspeição, porquanto somente foi proposta após escoado o prazo previsto no art. 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Exceção de suspeição não conhecida.

(ExSusp 127/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

26. O Ministério Público e a Defensoria Pública deixaram de alegar a suspeição, que deve tramitar judicialmente, para inaugurar um verdadeiro **Inquérito Civil de Apuração de Suspeição (o que também carece de amparo legal)**. Em outras palavras, inaugurou-se um inquérito civil ou procedimento administrativo, não se tem absoluta certeza, para apurar atos do Juiz Federal, quando deveria a parte ter efetivado a interposição da peça e pedido a oitiva de testemunhas:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com **rol de testemunhas**.

27. **Não há previsão legal alguma para um cortejo de testemunhas em expediente extrajudicial para apuração de atuação judicial e depois simplesmente levar o depoimento para os autos.** A atividade de alegada instrução viola diretamente o devido processo legal, além de criar uma quebra





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

de paridade das partes, pois o Ministério Público teria a si um manejo inalcançável para quaisquer outras partes.

28. Em síntese, ocorreu preclusão, intempestividade no manejo da exceção de suspeição, que foi prolongada em um processo administrativo ou inquérito civil cuja previsão legal é inexistente, além de ir de encontro com os ditames processuais, que determinam ao Tribunal, e não à parte, instruir o feito com depoimentos.

TAC-GOV : AUTONOMIA DAS COMISSÕES DE ATINGIDOS E PROCESSO ESTRUTURAL

29. A autonomia da vontade não é para ser tutelada, não devem quaisquer instituições pretender arvorarem-se em aferidores da boa condução ou não de decisões de seres humanos autônomos e capazes.

30. Algumas premissas precisam ser lembradas no feito. A primeira delas é que o presente processo judicial se trata de um **processo estrutural**. No processo estrutural se demanda do Poder Judiciário uma atuação de gestão do processo, de condução organizacional e gestão de problemas por sistemas de conciliação e constante articulação com as partes.

31. O caso Mariana é sem dúvidas um dos mais complexos já levados ao conhecimento da Justiça Federal, são milhares de pessoas atingidas, milhares de esferas de afetação, cerca de 700 Km de área impactada. **A atuação do Poder Judiciário em um processo estrutural está marcada por elementos de gestão e fluxos que os distinguem dos processos convencionais.**

32. Neste sentido, expressam Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael Alexandria de Oliveira:

O problema estrutural se define pela existência de um **estado de desconformidade estruturada** – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, **no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação).**

Estado de desconformidade, como dito, não é sinônimo necessariamente de estado de ilicitude ou de estado de coisas ilícito. Estado de desconformidade é situação de





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

desorganização estrutural, de rompimento com a normalidade ou com o estado ideal de coisas, que exige uma intervenção (re)estruturante. Essa desorganização pode, ou não, ser consequência de um conjunto de atos ou condutas ilícitas.

(DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, p. 104)

33. A atuação do Poder Judiciário no processo estrutural é específica e própria, não se conformando a um Juiz espectador, mas sim demandando um Juiz Concretizador:

Por fim, a decisão estrutural é aquela que, partindo da constatação de um estado de desconformidade, estabelece o estado ideal de coisas que se pretende seja implementado (fim) e o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado (meios). Em essência, a decisão estrutural não estrutura, mas sim reestrutura o que estava desorganizado.

Essa decisão tem conteúdo complexo.

Primeiro, ela prescreve uma norma jurídica de conteúdo aberto; o seu preceito indica um resultado a ser alcançado – uma meta, um objetivo – assumindo, por isso, e nessa parte, a estrutura deontica de uma norma-princípio.

Segundo, ela estrutura o modo como se deve alcançar esse resultado, determinando condutas que precisam ser observadas ou evitadas para que o preceito seja atendido e o resultado, alcançado – assumindo, por isso, e nessa parte, a estrutura deontica de uma norma-regra.

O Supremo Tribunal Federal já proferiu algumas decisões que podem ser consideradas como estruturais.

(DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, p. 113)

34. Mais uma vez citamos o expressivo artigo publicado na Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 - Tel: (31) 3029.3302 -
Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br- www.agu.gov.br/pfmg

9/42





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão disso, podemos afirmar que existe – e deve existir – certa flexibilidade intrínseca ao procedimento pelo qual se desenvolve o processo estrutural.

Essa **flexibilidade do processo estrutural deve ser assegurada** (i) pela utilização de um procedimento bifásico, aproveitando-se o standard do processo falimentar, que lhe pode servir de base em razão da previsão legal expressa da possibilidade de fracionamento da resolução do mérito (arts. 354, par. ún., e 356, CPC); e (ii) pela aplicação de técnicas processuais flexibilizadoras, como a que atenua as regras da congruência objetiva e da estabilização objetiva da demanda, a ampliação do regime de participação no processo, a atipicidade dos meios de prova (art. 369, CPC), a atipicidade das medidas executivas (art. 139, IV, e art. 536, 1º, CPC), a atipicidade dos instrumentos de cooperação judiciária (art. 69, CPC).

(DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, p. 113)

35. Não podem Ministério Público e Defensoria Pública valorizar e defender o processo estrutural quando concordam com sua decisão, e rejeitá-lo e recriminar o Juízo quando a decisão seja contrária ao que pretendiam.

36. **Todas as alegações da peça de suspeição caem quando se tem em conta o caráter do processo estrutural e o que significa o modelo ou sistema simplificado de indenizações.**

37. Aliás, essa é outra marca que determina a contradição da peça de suspeição. Ao invés de buscarmos medidas de conciliação, pontos de saída e solução efetiva, mantêm a postulação de confrontação. **Em um processo estrutural é essencial que os interessados não somente peticionem, é necessário que se reúnam com os demais polos, é necessário que se reúnam com o Juízo, que busquem saídas estruturais, expressando em uma busca efetiva e construtiva soluções para o maior desastre ecológico e socioambiental já ocorrido no Brasil.**

38. Em suma, a compreensão do processo e da atuação do i. Juízo como processo estrutural encaminha ao derretimento as alegações da peça de suspeição. **Neste caminho, a atuação jurisdicional que exalta posturas construtivas e positivas se volta justamente para criar um círculo virtuoso,**

Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 - Tel: (31) 3029.3302 -
Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br – www.agu.gov.br/pfmg

10/42





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma espiral de cooperação no processo, uma atmosfera de sinergia que se volta para a efetiva concretização da superação do estado de anormalidade em prol da estabilização social.

39. Portanto, as atuações do Poder Judiciário postas em choque e crítica pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, tais como se reunir com Advogados e Advogadas, com Comissões de Atingidos, de indicar que uma solução conciliatória é mais favorável, de pregar comportamentos construtivos ao longo do processo, não é somente permitida, é devida e exigida para o êxito do processo estrutural.

40. **E os traços do presente processo estrutural foram concebidos pela própria Defensoria Pública e pelo próprio Ministério Público, em conjunto com os demais atores processuais, por meio do denominado Termo de Ajustamento de Conduta – Governança, TAC-Gov.**

41. O TAC-Gov configurou as Comissões de Atingidos como legitimadas para pleitear em Juízo e postular diretamente sua reparação. A dinâmica de adesão ao modelo ou sistema de indenização simplificada é uma opção da Comissão e mais, uma opção de seus membros. A peça e postura da parte adversa expressa antes de tudo uma negativa de aceitação das Comissões de Atingidos, a não ser que estas Comissões concordem com o próprio Ministério Público ou com a Defensoria Pública.

42. Em momento algum o TAC-Gov sujeitou os atingidos ou as Comissões de Atingidos à avaliação ou anuência do MP ou da DP, e nem poderia fazê-lo. **O TAC-Gov reconheceu a autonomia e plena autodeterminação das Comissões.** Em outros termos, a alegação de suspeição é em última medida fundada em ter o Juízo reconhecido e aceitado postulações em conformidade com o próprio TAC-Gov, mas em relação às quais discordam os excipientes por seu mérito:

CLÁUSULA OITAVA. As PARTES acordam o reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas (“COMISSÕES LOCAIS”), residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, como interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, nos termos e limites previstos neste ACORDO.

Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 - Tel: (31) 3029.3302 - Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br- www.agu.gov.br/pfmg

11/42





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

43. *Data venia* toda a admiração e respeito que se nutre pelos ilustres Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, não se pode pretender que as nobres instituições se tornem tutoras das Comissões e dos próprios atingidos.

44. **A suspeição não é contra o Juiz, é contra a dinâmica implementada por ele em um processo estrutural. É matéria de mérito, matéria de mérito que já foi julgada pelo Tribunal Regional Federal e confirmada. Como as partes não se resignaram, ao invés de discutir o mérito, atacam a imparcialidade do Juízo, quando em verdade deveriam manejar os devidos e cabíveis meios recursais, nos termos do devido processo legal.**

45. A situação se expressa de forma tão antagônica que estão as partes excipientes contra e buscando anular (através da suspeição) um modelo que já conta com cerca de 13.000 (treze mil) indenizações homologadas e pagas!!!

46. Cabe aqui expressar a natureza jurídica do feito, em seu teor de cumprimento de sentença, e não de processo em fase cognitiva, para plena compreensão do real tema da suspeição.

Natureza jurídica e coligação entre o processo coletivo e a execução em Modelo de Adesão Facultativa:

47. O rompimento da barragem de Fundão ocorreu há cinco anos. O processo de reparação aos atingidos que se desenvolve ao longo do período, obviamente, enfrenta diversos desafios.

48. A reparação e a compensação foram pensadas e constituídas, originariamente, fato notório, no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (**TTAC**).

49. Posteriormente, a buscar celeridade no cumprimento do TTAC, houve a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – Governança (**TAC-GOV**), por meio do qual foram promovidas alterações no sistema de governança, anteriormente firmado e, justamente, “o aprimoramento de mecanismos que garantam a efetiva participação dos atingidos em todas as fases do processo de





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

reparação dos danos e o estabelecimento de um processo negocial de repactuação dos programas socioambientais e socioeconômicos”¹.

50. O lastro de todos os processos em que foram feitas as matrizes de liquidação implicadas nas fixações pelas Comissões de Atingidos, decididas pelo Juízo de origem, é o **processo de autos n. 1024354-89-2019.4.01.3800**, autos PJE decorrentes da digitalização do processo de **autos n. 69758-61.2015.4.01.3400**.

51. Nesses trilhos, a análise não deve ser posta em clivagem, mas sim concatenada para com aqueles autos. **O processo de autos n. 69758-61.2015.4.01.3400 foi julgado e extinto, com trânsito em julgado, sendo firmado em seu conteúdo e implicação pela validade do TTAC e do TAC-Gov.** Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, assim como Poder Público federal e estaduais, além das empresas, claro, firmaram o TAC-Gov.

52. Portanto, verifica-se que a perspectiva negocial, tão cara ao processo civil brasileiro atual, esteve, desde sempre, presente quando em pauta a reparação e a compensação decorrentes do rompimento da barragem de Fundão².

53. O TAC-Gov, inclusive, dispôs expressamente quanto à extinção com resolução do mérito dos autos que então levaram ao TTAC, **abrindo espaço sequencial para a liquidação e execução:**

CLÁUSULA CENTÉSIMA TERCEIRA. As PARTES peticionarão em conjunto ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, em até 02 (dois) dias contados da assinatura do presente ACORDO, requerendo a homologação deste ACORDO, com a conseqüente **(i) extinção, com resolução de mérito, da fase de conhecimento da ACP nº 0069758-**

¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Caso Samarco. Dúvidas sobre o TAC Governança. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/duvidas-sobre-o-tac-governanca>>. Acesso em 8 de nov. 2020.

² Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

61.61.2015.3400, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, (ii) extinção parcial, com resolução de mérito, da fase de conhecimento da ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800, na forma dos arts. 487, III, "b", e 356, 11, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos liminares e definitivos resolvidos por este ACORDO, conforme relação a ser acordada entre o MPF e as EMPRESAS no prazo de 60 (sessenta) dias após a homologação deste ACORDO, e (iii) a suspensão da ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800 em relação aos demais pedidos não contemplados neste ACORDO até o encerramento do PROCESSO DE REPACTUAÇÃO previsto no CAPÍTULO XIV.

54. O **processo afeto ao TTAC e TAC-Gov foi finalizado em seu mérito**, restando-se em **cumprimento de sentença** para consagrar a fixação dos valores e formas reparatórias em relação aos atingidos e aos bens ambientais como um todo.

55. Aqui há de se recuperar toda a lógica técnica e afeta ao processo judicial, sob os primados da autonomia da vontade e das regras que regem o paradigma processual de justiça aplicável ao sistema brasileiro.

56. Processo judicial não é lugar de adjetivos. Processo judicial deve ser marcado pelo respeito e pela moderação entre todos os atores processuais públicos e privados. Pensar e interpretar as normas e os institutos jurídicos em diversidade não é motivo de antagonismo pessoal, ao inverso, discordar é primado democrático. A ética democrática é uma **ética da discursividade procedimental**, e não uma ética de absorção rousseauiana.

57. Os excipientes partem de uma lógica de direito difuso ou coletivo eternizada, quando se tem em verdade liquidação e execução voltadas para a **individualização dos valores devidos**, sob a base da sentença transitada em julgado.

58. Ao intento de situar a matriz do processo coletivo, é necessário revigorar que o artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública determina a aplicação do Título III da Lei n. 8.078/90 ao presente feito, que versa sobre **reparação de danos individuais de origem comum**.

59. Neste sentido, merece destaque a decisão proferida pela Desembargadora Daniele Maranhão Costa, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1034892-49.2020.4.01.0000, apreciando questão que funda a **exceção de suspeição substitutiva de recurso**:

Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 - Tel: (31) 3029.3302 -
Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br- www.agu.gov.br/pfmg

14/42





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante a compreensão expressa pelo Ministério Público Federal de que se trata de direito coletivo, do contexto processual e da correspondente fase do procedimento bifásico de liquidação detecta-se se amoldar o direito na categoria de individual disponível, na medida em que as tratativas são direcionadas a definir a documentação a ser apresentada, ao prazo para cadastro e à quantificação de valores a serem recebidos individualmente pelos atingidos, cuja esfera de disponibilidade é de cada um daqueles que voluntariamente aderirem à matriz de danos fixada. Portanto, nesta análise inicial, entendendo não haver nulidade por ter tramitado o procedimento sob sigilo e sem a participação do Ministério Público Federal. E a natureza de direito individual disponível vem reforçada pelo próprio teor da decisão, que introduz um novo sistema indenizatório, sem ocasionar prejuízo ao modelo PIM (Programa de Indenização Mediada), em prestígio ao princípio da autonomia da vontade.

60. Este ponto é relevante. As reparações fixadas no Modelo questionado na suspeição **não são afetas a direito coletivo ou direito difuso**, mas sim a **direitos individuais, postos em liquidação**.

61. Ao aplicar o Título III da Lei n. 8.078/90, tem-se a prescrição dos artigos 95 e seguintes como regente da matéria. O artigo 95 prediz a dimensão de resolução de mérito da ação, a fixar condenação genérica:

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

62. A homologação e extinção do processo de autos n. 1024354-89-2019.4.01.3800 (autos físicos n. 69758-61.2015.4.01.3400), ocorreu em 8 de agosto de 2018:

Ante o exposto e fiel a essas considerações, tendo em vista a HOMOLOGAÇÃO do TERMO ADITIVO e do TAC Governança, assim decido:

I) JULGO TOTALMENTE EXTINTA, com resolução de mérito, a fase de conhecimento da ACP nº 0069758-61.2015.3400, na forma do artigo 487, inciso III, "b" c/c artigo 354, ambos do CPC, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos;





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

63. Concluindo-se em sentença de mérito extintiva do processo, abre-se a fase de cumprimento, com liquidação dos danos e valores, seja dos relativos a direitos difusos, seja dos relativos a direitos coletivos, seja dos direitos individuais. **O questionamento da exceção de suspeição versa sobre estes últimos, versa sobre matriz de adesão individual quanto aos danos a serem liquidados e reparados.**

64. Abrindo-se a fase de cumprimento ou execução, aplica-se o disposto no artigo 97 e do artigo 98 da Lei n. 8.078:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença **poderão ser promovidas pela vítima** e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, **sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.** (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

65. A Lei é expressa em reconhecer a autonomia da vontade. Embora a ação civil pública seja campo de atuação típico de entes públicos, comumente com autoria das Defensorias Públicas e do Ministério Público, isso não se prolonga necessariamente no cumprimento de sentença ou na execução.

66. O **artigo 97** é claro em que a **execução pode ser promovida pelas vítimas**, não se confundindo com o processo principal. Tem-se aqui a abertura para que as vítimas possam, em sua auto-organização, postular a reparação, seja individualmente, seja por via de Comissões de Atingidos. Aliás, **a diretiva de cumprimento e via de execução angariada pelas Comissões de Atingidos é prevista no TAC-GOV.**





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

67. O TAC-Gov reconhece na Cláusula Oitava a legitimidade de atuação das Comissões de Atingidos, consoante já acentuado:

CLÁUSULA OITAVA. AS PARTES acordam o **reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas** (“COMISSÕES LOCAIS”), residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, **como interlocutoras legítimas** no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, nos termos e limites previstos neste ACORDO.

68. *Data venia* toda a admiração e respeito pelos i. representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, não se pode negar vigência ao artigo 97 da Lei n. 8.078/90. **Os atingidos, por meio de suas Comissões, possuem legitimidade para postular a liquidação e a execução. Nessa linha, o artigo 98 deixa expresso que é possível execuções específicas para o cumprimento.** A redação é clara ao estabelecer a primazia dos atingidos ou vitimados para conduzir a execução ou cumprimento da sentença.

69. Todos os elementos processuais e de análise demonstram que houve regular formação das Comissões. Além disso, a **matéria seria fática**, afeta a cada processo judicial, e não de tratamento via mandado de segurança.

70. É necessário retornar ao Direito Positivo, é necessário lembrar que os juristas atuam a partir do texto legal e não do que se pleiteia ou almeja que conste na lei. Nessa linha, **os artigos 99 e 100 da Lei n. 8.078/90 deixam expresso que a primazia de execução ou cumprimento de sentença é dos atingidos, e não dos legitimados concorrentes do artigo 82, ou seja, dos órgãos públicos, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.**

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

71. Deve-se distinguir tutela de um direito de tutelamento de pessoas, dotadas de autonomia da vontade e capazes na definição de seus direitos. **A posição do Ministério Público e da Defensoria Pública avança para além da fase cognitiva do processo e está a pleitear impedir a aplicação do artigo 97 em relação a direitos individuais.**

72. O tema que advém é exatamente este: **POSSUEM O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA LEGITIMIDADE PARA IREM CONTRA UMA OPÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS?**

73. A resposta é negativa, assim como seria negativa se se tratasse de qualquer órgão do Poder Público. Não cabe ao Estado substituir-se em juízo de valor do atingido ou de sua Comissão para determinar o que lhes é “bom” ou “mau”.

74. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça reconhece ao Ministério Público e à Defensoria Pública apenas o caráter subsidiário, e não substitutivo. Repise-se, não se está diante de direitos difusos ou coletivos, mas de direitos individuais.

75. É AQUI NECESSÁRIO DISTINGUIR A AÇÃO COLETIVA EM SI DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DELA DECORRENTES E A DISPOSIÇÃO PARA ACORDOS OU ADESÕES DAÍ DERIVADOS.

76. O *leading case* quanto ao caso é o **REsp 1.758.708**, que segue jurisprudência antes já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, com fechamento de questão em fevereiro de 2020.³

77. A liquidação de uma sentença coletiva é afeta não ao direito coletivo ou ao difuso, mas sim ao individual, donde falta legitimidade ao

³ Não consegui copiar o Acórdão, em razão da invasão ao site do STJ.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ministério Público para se substituir ao atingido para definir o que deve ou não ele ou ela aceitar.

78. Após a definição da reparabilidade dos direitos individuais homogêneos, em ação civil pública, cabe aos próprios atingidos em sua autonomia da vontade firmar a legitimidade de modelos reparatórios com matriz de dano. A adesão ao modelo reparatório é um ato individual e facultativo, fluente da autonomia da vontade.

79. *Data venia*, a tese adversa pretende converter um **direito disponível** de elaboração de adesão a uma matriz de acordo em matéria de direito público. O **resultado da pretensão do Ministério Público** resulta em suprimir a vontade dos atingidos para definir o modelo a que querem aderir. **Transforma um direito disponível patrimonial em sujeito à tutela pública ministerial.**

80. A definição de valores individuais, para pessoas maiores, não é nem matéria de interesse público nem de menores, hipóteses em que há atuação do Ministério Público. **A matéria é afeta a direitos individuais postos em negociação de satisfação própria de pessoas maiores e autônomas juridicamente.** Ministério Público, instituição de extrema relevância na República, não pode se constituir em advogado de interesse privado na definição de valores individuais de reparação.

81. A matéria já transitou em outras escalas no Superior Tribunal de Justiça, que bem distingue o caráter de substituição processual e participação do Ministério Público e da Defensoria na fase cognitiva em relação à fase de liquidação ou cumprimento de sentença:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Havendo, como houve, litigiosidade na fase de liquidação, correta a condenação em honorários, conforme estabelece uníssona jurisprudência deste STJ. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 530175 2014.01.32770-2, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2014 ..DTPB:.)

Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 - Tel: (31) 3029.3302 - Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br- www.agu.gov.br/pfmg

19/42





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

82. Chamo a atenção para o Voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 1.758.708:

"O Ministério Público não tem legitimidade porque a liquidação individual da sentença coletiva que versa sobre direitos individuais homogêneos visa a transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados em indenizações pelos danos particularmente sofridos. **A segunda razão é que a legitimidade das vítimas e seus sucessores prefere às dos elencados no art. 82 do CDC, conforme prevê o art. 99.** E a terceira razão: **a legitimação para promover a liquidação coletiva é subsidiária, na forma do art. 100,** e os valores correspondentes não reverterão individualmente, mas sim para o Fundo Federal dos Direitos Difusos ou seus equivalentes."

(MP não pode liquidar sentença coletiva de direito individual homogêneo, diz Nancy. Voto – REsp 1.758.708. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/315620/mp-nao-pode-liquidar-sentenca-coletiva-de-direito-individual-homogeneo--diz-nancy>. Acesso em: 10 de nov. 2020)

83. Em síntese, o **MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PODE LIQUIDAR SENTENÇA COLETIVA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO** em contrariedade com a vontade e expressão de autonomia dos indivíduos envolvidos. Isso iria equivaler a negar o direito individual e impingir um caráter de tutela. Não se pode impedir uma pessoa capaz e amparada por advogado de definir o modelo reparatório que lhe é mais favorável.

84. A ação principal de reparação não se confunde com a liquidação e cumprimento de sentença ligados a direitos individuais, conforme previsto na legislação e nos próprios TTAC e TAC-Gov.

Desastre ambiental: paralelismo de processos e modelos coletivos e individuais plurais de reparação

85. A dinâmica do processo reparatório e compensatório por danos derivados de desastres socioambientais e socioeconômicos envolve a tutela de direitos difusos, direitos coletivos, direitos individuais homogêneos e direitos individuais.

86. Essa dinâmica varia segundo o processo judicial e, também, pela **fase de cada processo judicial**, mesmo quando coletivo.

Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 - Tel: (31) 3029.3302 - Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br- www.agu.gov.br/pfmg

20/42





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

87. Em relação aos mecanismos de reparação por danos, a sistemática brasileira determina sempre respeito à **autonomia da vontade**, ao que a atuação de instituições públicas, seja diretamente, seja em atuação para fins de legitimação extraordinária no processo de reparação de danos, deve respeitar disposições negociais individualizadas e voltadas para a satisfação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais de **matriz privada**.

88. Assim, a princípio, há uma convivência e atuação em legitimação extraordinária que **cede diante da liberdade dos próprios atingidos em expressar manifestação de vontade ilibada na solução dos litígios e dos danos que lhes sobrevieram**.

89. A sistemática da autonomia da vontade encontra precedência e demanda que o sistema de ações coletivas e o de tutela plural sejam interpretados não como uma forma de tutela do indivíduo, mas sim como uma forma de tratativa pública de questões que afetam a coletividade.

90. **Essa coexistência e primazia sempre reconhecida ao indivíduo em sua decisão de agente capaz, dotado de verdadeira agência decisória em seu destino e para com seus bens e direitos é percebida na redação legal do marco regulatório.**

91. O artigo 104 da Lei n. 8.078/90, a constar do Título III, aplicável a todas as ações coletivas, por força do artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública, é expresso quanto à **prevalência da ação individual**, que afasta os resultados gerais de uma ação coletiva. Tem-se, respectivamente, os dispositivos legais:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior **não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.**

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

92. A sistemática legal é límpida. Os autores de demandas individuais podem optar pela suspensão de demandas particulares e assim por serem insertos nos resultados da demanda coletiva, ou podem optar por seguirem em sua demanda individual, inclusive colocando em avença seus direitos individuais disponíveis, a englobar danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

93. **Via de consequência, a expressão da demanda particular de interesse também pode se aglutinar em associações ou comissões representativas que expressem o interesse comum em síntese ou em aglutinação, de modo a que a demanda ilustre o contexto de interesse dos afetados pelos danos.**

94. **O artigo 97 da Lei n. 8.078/90 é expresso em que as vítimas podem proceder à liquidação de sentença**, podem proceder a acordos quanto ao *quantum* de reparação. Negar a aplicação do dispositivo aos atingidos que integram as Comissões é negar eficácia ao texto expresso de lei federal:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

95. Não fosse assim, o sistema de tutela coletiva seria convertido de rede de proteção plural existente em uma sociedade de risco a um verdadeiro **paternalismo estatal de silenciamento da autonomia da vontade**.

96. O i. Juízo da 12ª Vara Federal nada mais está a efetivar do que postar em execução TTAC e o TAC-Gov nos termos da coisa julgada firmada. O Termo de Transação e Ajustamento de Conduta e o Termo de Ajustamento de Conduta – Governança, em conformidade com a legislação nacional e internacional, expressam **três modelos para a reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais dos atingidos pelo desastre**:

(1) *modelo de ajuizamento de ações individuais*, por parte dos atingidos;

(2) *modelo de aderência tácita à Ação Civil Pública*, como substituídos processuais, considerando Programas de indenização negociados com entidades como o CIF, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

(3) *modelo do sistema indenizatório de adesão facultativa (sistema indenizatório simplificado)*, promovido judicialmente por Comissões de Atingidos, implementando direitos individuais em liquidação e execução.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

97. **A razão da exceção de incompetência consiste justamente no fato do Ministério Público não concordar em que haja este terceiro modelo, em pretender substituir-se à vontade de pessoas capazes e maiores que pretendem firmar adesão e assim receber sua reparação indenizatória.**

98. A dinâmica diferencial da presente demanda consiste em que os atingidos de circunscrições territoriais delimitadas e representadas por Comissões participativas formulam concretamente, dentro de sua autonomia, base líquida na linha do modelo de reparação com matriz de dano de adesão facultativa, paralelo àquele em tramitação na ação coletiva.

99. Essa atuação é decorrente do sistema de liquidação e execução de ação coletiva e particularmente do TTAC e do TAC-GOV, consoante autos n. 1024354-89.2019.4.01.3800, feito derivado da digitalização dos autos 69758-61.2015.4.01.3400.

100. Em momento algum nem o TTAC nem o TAC-Gov pretenderam suprimir as autonomias negociais e de exercício da vontade das populações atingidas. Pelo inverso, estabelecem bases para se seguir o processo reparatório, respeitando que **pessoas maiores e capazes**, organizadas e autodeterminadas em seu destino, optem por modelos paralelos de satisfação de seus danos.

101. O modelo estabelecido no TTAC prevê o Programa de ressarcimento e de indenização dos impactados, em sua Cláusula 8. Esse Programa (*Programa de Indenização Mediada - PIM*) está inserto em uma negociação coordenada para efeitos do próprio TTAC de modo a se alcançar a proteção e reparação integral de danos. Este caráter não vinculante do TTAC para seu modelo reparatório e indenizatório é expresso na Cláusula 34:

CLÁUSULA 34: A FUNDAÇÃO elaborará os parâmetros de indenização considerando as condições socioeconômicas dos IMPACTADOS na SITUAÇÃO ANTERIOR, bem como os princípios gerais da lei brasileira e os parâmetros existentes na jurisprudência brasileira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A adesão ao PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA pelos IMPACTADOS é facultativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A determinação da elegibilidade dos IMPACTADOS para o PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA e dos parâmetros de indenização a serem





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecidos no âmbito do mesmo, será proposta pela FUNDAÇÃO e submetida à validação do COMITÊ INTERFEDERATIVO.

102. Nem o Comitê Interfederativo, nem qualquer instituição pública, pode pretender substituir-se à autonomia da vontade dos atingidos para definirem o modelo de reparação que visem assumir. Exige-se, isto sim, que lhes sejam sempre informadas, de forma transparente e plena, suas opções, assim como a existência da condução reparatória e indenizatória no modelo previsto na Ação Civil Pública.

103. Na mesma linha, **a Cláusula 36 do TTAC** já ilumina a não exclusividade de qualquer programa ou via reparatória ou indenizatória, que deve ser aberta sempre como potencialidade aos atingidos, e não como grilhão ou sufocamento de seu exercício de autonomia.

CLÁUSULA 36: Os IMPACTADOS que, ao final das negociações, não aceitarem os termos do acordo apresentado no âmbito do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA, **poderão pleitear eventual indenização pelas vias próprias, mas não poderão ser excluídos dos demais PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS como decorrência exclusiva da referida negativa.**

104. É interessante notar que mesmo o atingido que rejeitar a via do programa reparatório previsto no TTAC tem por assegurado o resguardo de sua autonomia e proteção em outros programas previstos na ação coletiva.

105. Portanto, os pleitos de indenização são previstos desde o início como abertos a sistemáticas e modelos de execução diversos, dados inclusive os caracteres próprios da conjuntura do desastre. **São praticamente 700 Km de extensão. É natural que comunidades e coletividades específicas, e seus indivíduos, possam fluir e decidir em favor de modelos próprios na concretização de seus interesses.**

106. O TAC-Gov, formulado entre Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Público como um todo, devidamente homologado pelo Judiciário, é expresso em reconhecer a autonomia dos atingidos e suas Comissões, conforme explícito em sua **Cláusula Oitava**, já citada.

107. Não se pode, como pretendem os autores da exceção de suspeição, utilizar o instrumento para fins de alcançar em vias finais uma sujeição da autonomia de vontade dos atingidos ao tutelamento de Assessorias Técnicas. A estas últimas cabe o apoio às populações atingidas, sem que isso





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

configure sua substituição ou represente uma supressão em sua autodeterminação e autonomia da vontade.

108. A Cláusula Quarta do TAC-Gov, como não poderia deixar de ser, reconhece o caráter de apoio das Assessorias, que não se fazem como tutoras de atingidos ou de manifestação de vontade de coletividades atingidas pelo desastre para fins de determinação de modelos reparatórios a elas circunscritos:

CLÁUSULA QUARTA. É assegurado às pessoas atingidas o direito à participação na governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, nas diversas instâncias decisórias e consultivas a ele relacionadas, nos termos previstos no TTAC e no presente ACORDO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Nos termos previstos neste ACORDO, as formas e os mecanismos de participação das pessoas atingidas na governança do processo de reparação integral deverão ser, com elas, debatidos e decididos por elas após a efetiva implementação das comissões locais de pessoas atingidas e das ASSESSORIAS TÉCNICAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Fica assegurada às pessoas atingidas a possibilidade de contar com o apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS para o acompanhamento e/ou comparecimento nas instâncias ou momentos de deliberação e debate que entenderem pertinentes, nos termos deste ACORDO.

109. Assegura-se o direito, não a obrigação, por óbvio, de contar com o apoio e a acolhida do modelo de base reparatória e indenizatória com atuação da Defensoria e do Ministério Público. A conjuntura de comunidades e circunscrições concretas de pessoas afetadas dispõe do auxílio potencial das assessorias.

110. As comunidades e indivíduos devem saber que podem contar com as assessorias, mas não se pode estabelecer para o ponto um requisito de acionamento ao Judiciário ou de postulação perante o Juízo. Pensar em sentido contrário viola texto expresso de lei (artigo 97) e a própria redação do TTAC e TAC-Gov, firmados em sentença transitada em julgado.

111. É a própria comunidade, seja por suas Comissões, seja por agrupamentos de indivíduos, que deve deliberar quanto ao exercício de sua autonomia e conjugação de interesse, em um dinâmica participativa efetiva, definidora do próprio destino dos envolvidos.

Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 - Tel: (31) 3029.3302 -
Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br- www.agu.gov.br/pfmg

25/42





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

112. Conforme se verifica nas decisões judiciais que ocorreram nos diversos processos judiciais visados por meio da exceção de suspeição, **o modelo de adesão facultativa à matriz de dano** representa a **opção** manifestada de fixação indenizatória, paralelo aos programas indenizatórios, mas dentro e condizente com princípios inspiradores de respeito à manifestação ilibada de vontade dos atingidos.

113. Os mecanismos e ferramentas jurídicas de exercício de direitos e proteção de coletividades e indivíduos não podem se converter em vias de tutela e submissão de agência humana, a ponto de suplantar o poder decisório de cada pessoa em sua matriz de vontade e na definição de seu próprio destino.

114. Isso romperia com bases angulares da matriz constitucional democrática. **Não se trata de dizer que o indivíduo pode tudo ou que é um átomo no universo, mas sim de subsidiá-lo de informações e dados, de firmar suas opções, de garantir a abertura para uma decisão autêntica, sem lhe imprimir uma tutela supressiva da autonomia da vontade.**

115. Tenho como relevante passagem proeminente de Seyla Benhabib quando tematiza os problemas entre o coletivo e o individual na fixação de bases imperativas, donde deve se sobressair **o princípio da autoadstrição voluntária** (BENHABIB, Seyla. Las reivindicaciones de la cultura. Traducido por Alejandra Vassallo. Buenos Aires: Katz, 2006, p. 179).

116. É possível aqui pensar, *mutatis mutandis*, em um princípio da autoadstrição em relação aos modelos reparatórios e indenizatórios. Ou seja, deve-se garantir ao indivíduo e às coletividades de indivíduos a informação e o conhecimento de vias e modelos. Mas é o próprio ser humano em sua expressão de liberdade e definição de vinculação que delibera por sua adstrição, por sua ligação ao modelo.

117. **O discurso normativo da reparação, ligado a critérios de legalidade, não pode se converter em uma discussão sobre o que é “bom” sob dada perspectiva externa aos atingidos optantes.** Em outros termos, não é permitido no marco legal democrático da autonomia da vontade que opções individuais e de coletividades sejam suprimidas com a justificativa subjacente de que não seguiram o que para eles é “bom” sob uma visão tutelar de terceiros.

118. Em uma sociedade democrática, **cabe amparar em sistemáticas de procedimentalização o exercício da autonomia**, mas de forma alguma imputar sistemáticas de valor impositivo para firmar projetos de bem-viver que suprimam a autonomia de pessoas ou coletividades.

Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 - Tel: (31) 3029.3302 -
Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br - www.agu.gov.br/pfmg

26/42





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

119. Não cabe ao Estado, não cabe a qualquer órgão de Justiça, dizer ou amarrar o indivíduo ou coletividade ao que se tenha por “bom” para ela, mas sim lhes cabe assegurar a consciência e abertura de informações para caminhos possíveis, ao que a cada indivíduo e coletividade caberá optar, em autonomia de vontade quanto à aceitação.

120. A **ética participativa** dos atingidos no processo reparatório e indenizatório não pode ser substituída por uma **ética integracionista**, em que sua autonomia somente é reconhecida se justaposta e absorvida por uma visão de mundo ou do que é bom para assim ser aceita como legítima.

Creo que la mejor forma de entender la democracia es como un modelo para organizar el ejercicio público y colectivo del poder en las instituciones más importantes de la sociedad, basándose en el principio de que las decisiones que afectan el bienestar de una colectividad pueden verse como el resultado de un procedimiento de deliberación libre y razonada entre personas consideradas moral y políticamente iguales. (BENHABIB, Seyla. Las reivindicaciones de la cultura. Traducido por Alejandra Vassallo. Buenos Aires: Katz, 2006, p. 179)

121. Em síntese, a dinâmica do processo coletivo e das diretrizes tanto do TTAC quanto do TAC-Gov não impedem, e nem poderiam, modelos gestados pelos atingidos que definam vias e bases diversas e próprias para o processo indenizatório. **Para tanto, é necessário que se respeite o princípio da autoadstrição, ou seja, cabe ao indivíduo definir-se em adesão, e não ser constrangido.**

122. Desta forma, pessoas capazes que optem por aderir ao modelo definido a partir de dada Comissão de Atingidos, seja diretamente ou indiretamente, firmando avença judicialmente aferida com os responsáveis pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, devem ser respeitadas em sua autonomia de vontade.

123. O processo judicial envolvendo direitos coletivos não pode se converter em fonte de tutela e supressão da autonomia da vontade. **Não cabe seja ao Poder Público, seja a qualquer instituição de Justiça, definir o que “é bom” para outrem, pois isso equivaleria a fixar uma pauta de valores imponível a terceiros, algo incompatível com o pluralismo democrático e com a autonomia da vontade.**

124. **A matéria faz por lembrar a discussão acerca dos termos de adesão nas transações relativas ao FGTS, em relação a qual o Supremo**

Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 - Tel: (31) 3029.3302 -
Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br - www.agu.gov.br/pfmg

27/42





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal Federal firmou posição de sua validade, conforme Súmula Vinculante n. 1. Não se pode desconhecer ou negar acordo firmado sob presença de advogado e sob plena autonomia da vontade por questões abstratas relativas ao descontentamento quanto ao mérito. Isso representa tutela de vontade, com supressão da autonomia e agência humana materializadas na **expressão de liberdade.**

125. Na oportunidade, o leading case julgado pelo Supremo Tribunal Federal firmou para além do FGTS em si, firmou a base de avaliação em relação a acordos de adesão coletivos e seu questionamento. **O holding firmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme consta no RE 418.918/RJ, base para a formação da Súmula Vinculante, consiste justamente na impossibilidade de questionamento in abstrato de critérios de consentimento na formulação de ajustes reparatórios.** Assinalou a Ministra Ellen Gracie:

4 - No que concerne à existência de vício de consentimento, consistente no desconhecimento do trabalhador comum quanto às cláusulas do ajuste, **reputo incabível a sua proclamação em abstrato**, como se fez com a adoção do Enunciado nº 21, uma vez que **a perquirição acerca de vício em algum dos elementos formadores da vontade do agente haverá de ser demonstrada caso a caso**, acordo a acordo, por demandar avaliação do elemento subjetivo do pactuante no momento da avença, consideradas as circunstâncias específicas e **indissociáveis da personalidade de cada um**. Se, por outro lado, não ocorre essa aferição no caso concreto, e o que se examina são os termos do acordo — termos previstos em legislação complementar federal — o que está em causa, verdadeiramente, não é a vontade eventualmente viciada do agente, mas a constitucionalidade da regra instituidora do ajuste. O que o Juizado Especial Federal fez, ao meu vez, foi afastar do mundo jurídico as normas constantes da LC 110/2001, ainda que sem expressamente declarar-lhe a inconstitucionalidade.

(Voto. RE 418918, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2005, DJ 01-07-2005 PP-00007 EMENT VOL-02198-6 PP-01114 RLTR v. 69, n. 8, 2005, p. 983-992 RTJ VOL-00195-01 PP-00321)

126. Ao ensejo, o julgamento referido traz uma relevante passagem de inspiração do Ministro Gilmar Mendes:

Imagino que este é um caso de escola, um caso modelo para tantos outros que virão, na senda - espero - da súmula vinculante. Certamente temos de construir não um modelo

Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 - Tel: (31) 3029.3302 - Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br - www.agu.gov.br/pfmg

28/42





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

judicial, mas um modelo administrativo, um processo administrativo - admito - para solucionar casos como esses.

127. O modelo de liquidação com adesão facultativa não fez mais do que firmar bases para desenvolvimento de um modelo de reparação gestado por representantes e agentes capazes, ao qual a adesão se faz facultativa.

128. Repiso, não podem os órgãos públicos substituírem-se na definição do que seja bom para o indivíduo, devem abrir-lhe opções e possibilidades, mas não intervirem em sua expressão de decisão efetivada em exercício de liberdade.

129. As decisões judiciais e os processos voltados para firmar o modelo de liquidação com adesão facultativa não fecham possibilidades ou determinam em adjudicação reparação ou compensação, ao inverso, o que fazem é em verdade ratificar e amparar judicialmente um modelo reparatório pretendido pela Comissão de Atingidos e aberto para adesões, fundado em um processo judicial com decisão transitada em julgado.

130. Deve-se distinguir a decisão que ratifica **modelos** reparatórios para a adesão facultativa em relação a decisões adjudicatórias de indenização. Essas últimas são definitivas e definem *a priori* conjunturas irrestritas afetas aos direitos envolvidos. **As decisões sobre modelos reparatórios apenas fixam marcos de matriz de dano ao qual os indivíduos podem aderir.** Cabe aos atingidos, em sua interlocução e atuação de agência decisória, aderir, rejeitar, ou mesmo seguir o caminho de outro modelo, posto em ação coletiva, ou em uma ação individual.

131. Nesse sentido, as decisões judiciais e os processos encontram plena sintonia para com o modelo pátrio, e ocidental, que gere as matrizes de demandas coletivas sem representar fechamentos para o exercício da autonomia da vontade.

132. Em especial, verifica-se na argumentação de sentença ligada ao caso:

O sistema indenizatório, ora desenvolvido, se destina aos atingidos constantes do **universo delimitado** pela COMISSÃO, os quais **poderão**, *por intermédio de seus respectivos advogados*, **facultativamente**, manifestar adesão à matriz de danos, **beneficiando-se do novel sistema**, conforme ocorre diariamente nos processos coletivos.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

A presente decisão, portanto, **não representa uma ruptura com o sistema anterior**, que segue existente e válido junto a Fundação Renova. Cuida-se aqui da constituição de um novο caminho, uma nova via de acesso, ou mais precisamente, a abertura de uma nova política indenizatória pela qual os atingidos - **amparados no princípio da autonomia da vontade** - poderão **livremente** decidir se desejam aderir ou não.

Assim sendo, os termos da presente decisão, especialmente a matriz de danos e o sistema indenizatório criado, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, garantindo-se aos mesmos, se desejarem, a opção pelo sistema hoje vigente junto a Fundação Renova (Programa "PIM").

De forma clara e transparente, os atingidos poderão optar livremente pelos seguintes sistemas:

(i) sistema de indenização mediada (Programa "PIM") atualmente existente, seguindo-se os ritos procedimentais, os critérios de elegibilidade e parâmetros indenizatórios aplicados pela Fundação Renova;

(ii) ajuizamento de ação individual na justiça local, nos termos da lei processual e da jurisprudência do STJ, objetivando a comprovação específica e individualizada dos danos, com os ônus processuais correspondentes;

(iii) novel sistema indenizatório ("matriz de danos"), de caráter simplificado e flexibilizado, fundado na noção de "rough justice".

133. Resta-se claro que se trata de um modelo, ao qual os atingidos podem facultativamente aderir, em exercício de sua autonomia da vontade, estando ainda determinada a presença de advogado ou advogada para respaldar o pleno exercício da liberdade consciente.

134. Sob o ângulo prático, deve-se destacar que o próprio atingido, em sua expressão de análise juridicamente amparada por profissional jurídico, pode constatar que será para ele, para seu caso individual, mais favorável aderir ao modelo alternativo fixado pela Comissão do que ao ordinário para fazer prova de seu direito. **Ou mesmo pode decidir optar porque pretende findar os dilemas que o processo de reparação causa em seu prolongamento, e assim decidir seguir.** As variáveis são diversas, e justamente por isso se deve respeitar a decisão livre posta em autonomia.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

135. A pretensão da **exceção de suspeição, em seu teor de substitutivo de recurso**, será resultante em uma **perpetuação do processo judicial com aumento de instabilidade social**, em uma asfixia de modelos de solução alternativa de conflito, com uma fixação ortodoxa na qual o Judiciário se reste atado. A lógica que impregna será aniquiladora da autonomia da vontade, converterá um direito individual à decisão deliberativa do Ministério Público e da Defensoria Pública.

136. Os valores indenizatórios devem ser aferidos sob esta base conceitual da autonomia e da perspectiva de bem, que está afeta ao indivíduo, ao seu contexto de expressão, e não a abstrações ou imputações externas.

137. Alinha-se na temática a expressão de interesse que é manifestada pelo indivíduo em sua autonomia da vontade para aderir ao modelo ou para seguir à parte nas tramitações ordinárias. **Desta maneira, os valores de matriz de dano fixados nos processos e em suas decisões implicam sempre o pano de fundo da facultatividade e do contexto de autonomia, que é expresso na individualidade e na comunidade local.** A agência humana não pode ser submetida a uma situação de tutela.

138. A conjuntura pode revelar, inclusive, vantagens pessoais que levem à adesão ao modelo externado na pretensão da Comissão de Atingidos e acolhido judicialmente, afinal, inclusive pessoas que tiveram insucesso em face do modelo ordinário poderão nele adentrar, conforme expresso em r. decisão:

De início, esclareço que todos os atingidos que se enquadrem nos termos da SENTENÇA, ainda que em algum momento tenham obtido uma negativa por parte da Fundação Renova (em razão da ausência de políticas indenizatórias), em sede administrativa, podem postular a adesão ao novel sistema indenizatório.

139. Os processos judiciais afetos ao sistema indenizatório simplificado e suas decisões, com participação de Comissão de Atingidos, modelo alternativo apto para adesão facultativa, sob assistência de advogado ou advogada, **é hírido e plenamente compatível para com o TTAC e o TAC-Gov.**

Reconhecimento da legitimidade e sistema indenizatório

140. **O Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1034892-49.2020.4.01.0000, veio a assim sintetizar a**

Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 - Tel: (31) 3029.3302 -
Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br - www.agu.gov.br/pfmg

31/42





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

expressão fundamentadora do modelo de adesão facultativa que sustenta o sistema indenizatório simplificado:

Finalizo destacando o que compreendo ser de maior relevância para a discussão: (i) a pretensão veiculada pela Comissão cuida de uma nova via de acesso, um novo fluxo de indenização, mais direto, simplificado e flexibilizado, sem representar uma ruptura com o sistema anterior e busca fazer prevalecer a autonomia da vontade dos atingidos; (ii) a adesão à matriz de danos objeto da insurgência é facultativa e individual, reservando aos atingidos a opção pelo sistema antes vigente junto à Fundação Renova (Programa PIM) ou mesmo de ajuizamento de ação individual na justiça local, onde se poderá reclamar pela comprovação específica e individualizada dos danos. Portanto, cabe ao atingido fazer a opção pela modalidade de indenização que melhor atender aos interesses individuais de cada um.

141. Ponto relevante é expressar que devem ser clareados em integralidade as indenizações previstas no modelo de adesão facultativa. Ao contrário das alegações da **exceção de suspeição substitutiva de recurso**, **tem-se que os valores fixados pelas decisões judiciais e nos processos relativos à matriz de danos devem ser analisados em seu todo.**

142. A indenização diz respeito somente aos direitos individuais disponíveis, é relativa portanto a prejuízos econômicos já conhecidos. A título de exemplo, **revendedores de pescado informal e ambulantes serão indenizados em R\$ 90.195,00 (noventa mil, cento e noventa e cinco reais), lavadeiras atingidas em R\$ 84.195,00 (oitenta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais), artesãos em R\$ 90.195,00 (noventa mil, cento e noventa e cinco reais).**

143. Em publicação constante no Consultor Jurídico, o novo sistema indenizatório, de adesão facultativa para maiores e capazes relativa a direitos disponíveis, e sob presença de advogados, foi enaltecido:

A prática foi inaugurada no Brasil pelo juiz Mário de Paula Franco Júnior, da 12ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, mediante a técnica de matriz de danos para o cálculo de indenização em massa. Em julho, ele determinou o pagamento integral de indenizações a grupos específicos de vítimas, que podem receber montantes pré-determinados de forma simplificada.

Nesta segunda-feira, a estratégia foi referendada por decisão da Justiça inglesa, que extinguiu ação coletiva de indenização

Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 - Tel: (31) 3029.3302 -
Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br - www.agu.gov.br/pfmg

32/42





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ajuizada contra a mineradora BHP pelos danos do rompimento da barragem em Mariana. A monocrática indica que a Justiça brasileira está fazendo esforço e progredindo consistentemente no caso, pela adoção de uma matriz de danos justa e equilibrada.

(...)

A adoção da rough justice ocorre em processos de indenização em larga escala em que a prova do dano muitas vezes é inexistente ou muito frágil. É aplicável ao caso de Mariana (MG) porque os estragos ambientais atingiram uma população estimada entre 250 e 300 mil pessoas passíveis de exigir indenização, muitas delas vulneráveis e que teriam dificuldades de comprovar dano e mensurar extensão.

(VITAL, Danilo. Decisões referendam uso de matriz de danos para indenizar desastre ambiental. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/trf-referenda-uso-sistema-indenizatorio-simplificado>. Acesso em: 10 de novembro de 2020)

144. O tema foi abordado inclusive na **decisão proferida pela Justiça na Inglaterra**, que negou o pleito que visava retirar a legitimidade e soberania do Judiciário brasileiro. A decisão salientou a legitimidade do Judiciário brasileiro, inclusive de fixar **quitação** quando de recebimento, premissa para se garantir um efetivo finalizar indenizatório (considerando base da matriz de dano) assim como conferir **segurança jurídica e estabilidade ao sistema judiciário**:

123. I do not doubt that very many people have experienced considerable challenges in obtaining what they consider to be just and prompt compensation through the procedures available in Brazil but it would be difficult to exaggerate the enormity of the task which any jurisdiction would face in achieving this object to the satisfaction of all. **The 12th Federal Court to which the 20bn and 155bn CPAs have been allocated is, through the efforts of Judge Mario, seeking to devise and deploy several procedural innovations in order to improve and streamline the process. These include the implementation of what have been described as Priority Axes under which, as their name suggests, certain categories of outstanding matters under the 155bn CPA are intended to be fast tracked.** The most relevant of these is Priority Axis No.7 which is concerned with compensation. Furthermore, Local Commissions, to be assisted by Technical Advisers, have been formed to represent the interests of the populations of the geographical areas to which





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

they apply. Within this context, Judge Mario has recently sought to introduce the concept of “rough justice” under which claimants, who do not have the necessary documentation to prove, for example, their loss of earnings, can still be compensated on a broad brush basis rather than risk losing their claims for want of strict proof. It has been estimated that about 96% of the English claimants fall within geographical areas potentially covered by Local Commissions.

(Neutral Citation Number: [2020] EWHC 2930 (TCC) Case Nos: E50LV008; E50LV010; HT-2019-LIV-00005 IN THE HIGH COURT OF JUSTICE TECHNOLOGY AND CONSTRUCTION COURT QUEEN'S BENCH DIVISION BUSINESS AND PROPERTY COURTS LIVERPOOL SITTING IN MANCHESTER IN THE MATTER OF THE FUNDÃO DAM DISASTER Manchester Civil and Family Court Centre, 1, Bridge Street West, Manchester, M60 9DJ Date: 06/11/2020)

Do periculum in mora inverso

145. Em conformidade com a legislação nacional e internacional, foram previstos três modelos para a reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais dos lesados pelo desastre: **(1)** modelo de ajuizamento de ações individuais, por parte dos atingidos; **(2)** modelo de aderência tácita à Ação Civil Pública em curso na 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, como substituídos processuais, considerando programas de indenização negociados com entidades como o Comitê Interfederativo (CIF), o Ministério Público e a Defensoria Pública; **(3)** modelo do sistema indenizatório de adesão facultativa, sistema indenizatório simplificado, promovido judicialmente por Comissões de Atingidos implementando direitos individuais em liquidação e execução.

146. Assim, a partir do terceiro modelo, primado na autonomia da vontade, foram instaurados diversos processos judiciais, ligados à base de centralidade do atingido, tendo sido fixadas pelo Juízo reputado coator as matrizes de reparação de dano aos atingidos que assim fizerem sua opção.

147. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a Vale S.A., a Samarco Mineração S.A., a BHP Billiton Brasil Ltda. e, por conseguinte, a Fundação Renova foram condenadas a cumprir esse terceiro modelo.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

148. Em segundo lugar, tem-se que a adesão é facultativa. A representatividade encontra precedente no Excelso Supremo Tribunal Federal ⁴ e em bases internacionais, não havendo motivo para consternação, uma vez que o primeiro modelo, que preconiza a atuação individual subsiste, o que significa que aquele atingido que não se sentir contemplado pelo terceiro modelo poderá perfeitamente pleitear de forma individual sua reparação, tendo como garantia a renúncia à prescrição efetuada pelas responsáveis pelo dano. **Não existe exclusividade de representação conforme enxerga o Ministério Público Federal.**

149. **Está-se diante de uma liquidação, de cumprimento de sentença, afeto a direitos individuais disponíveis, de órbita patrimonial, para cuja adesão se exige maioria, capacidade e presença de acompanhamento jurídico por advogado.** Não há direito difuso ou coletivo em voga, como pretende alegar o mandado de segurança.

150. No tocante à postulação efetivada, cumpre explicitar que na ótica da concepção negocial descabe a visualização de derrotados e vencedores, pois nela importam premissas como busca do consenso, solução conjunta e validação. **A matriz de argumentação da exceção de suspeição substitutiva de recurso cabível não compromete apenas o eficaz modelo que se efetiva nas decisões objeto de impugnação, compromete toda a atuação do Poder Judiciário e das Funções Essenciais à Justiça em qualquer método alternativo de solução de conflito.**

151. Diuturnamente, a *praxis* jurídica revela que a construção de uma solução consensual parte de extremas divergências até que seja alcançado o concerto, o qual somente é possível a partir de transigências mútuas, próprias do **processo estrutural**. Trata-se, na verdade, de algo bem corriqueiro, bem assim a ausência de inconformismo manifestado pela via recursal como corolário.

⁴ A esse respeito verifica-se o voto do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, no qual afirma a necessidade de que o Poder Judiciário estimule a participação das entidades com relevante atuação para a defesa dos interesses dos seus associados, *ex ví: (...) Em conclusão, entendo que é responsabilidade do Poder Judiciário e, notadamente, do Supremo Tribunal Federal, superar as deficiências do sistema processual coletivo brasileiro. O aditivo sub judice, tal como o acordo que o precedeu, representa uma oportunidade para que a Corte ofereça a sua contribuição para firmar incentivos reais com o objetivo de estimular as associações a assumirem um papel mais ativo no processo coletivo, já que elas dispõem de vantagens institucionais relevantes para que possam agir em nome do particular lesado. Por essa razão, o trabalho delas precisa ser prestigiado.* ADPF 165 Acordo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 31-03-2020 PUBLIC 01-04-2020.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

152. Por sua vez, a imparcialidade do Juízo e as graves imputações de colusão não podem ser aferidas por elogios feitos à atuação dos postulantes, nem tampouco pelo fato de determinação de sigilo, posto que feito em atenção aos princípios que orientam o procedimento de conciliação, ex vi do artigo 166 do Código de Processo Civil.⁵

153. Frise-se que, em outras oportunidades, é possível verificar a mesma atitude deferente e cortês em relação ao empenho das partes⁶.

154. Em terceiro lugar, sob o prisma democrático não resta alternativa senão a de respeitar a vontade dos atingidos e de suas comunidades em aderir ou não a um modelo ou a outro. A facultatividade pressupõe que somente aqueles que se vejam beneficiados adiram.

155. O Estado Democrático de Direito deve respeitar a participação, a autonomia da vontade e a livre deliberação dos atingidos.

156. Em quarto lugar, sem adentrar em discussões doutrinárias, vale lembrar que, em se tratando de uma complexa diversidade de realidades, ainda que se considere o ambiente de normalidade institucional no qual as instituições com atribuição legal e constitucional possuem plenas condições de buscar e efetivar a integral reparação dos danos, não se deve desprezar que a regra da *rough justice* aplicada funciona como um mecanismo que se presta, justamente, a flexibilizar padrões probatórios, o que ocorre em benefício de inúmeros atingidos e, com renovadas vênias, denota sua distância de ser meramente retórico.

⁵ Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

⁶ (...) Por fim, cabe enaltecer e elogiar a postura institucional dos Estados de Minas Gerais (AGE/MG) e Espírito Santo (PGE/ES), assim como do CIF e da Fundação Renova, na construção de entendimentos jurídicos através do diálogo e no equacionamento desse tema esperado há tantos anos pela coletividade, permitindo que as ações estruturais decorrentes do "CASO SAMARCO" – rompimento da barragem de Fundão (Mariana/MG) - possam cumprir adequadamente a finalidade de reparação integral dos danos, com o consequente atendimento ao interesse público. (ID 274530918 – PROCESSO 1026741-43.2020.4.01.3800 E ID 276242894 – PROCESSO 1026843-65.2020.4.01.3800)





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

157. Em quinto lugar, não se vislumbra extrapolação do papel do Juízo, o qual explicitou as razões para que a matriz de dano fosse aceita. A justeza da indenização deve ser verificada pelo atingido em privilégio à sua centralidade e autodeterminação.

158. Destaque, mais uma vez, a decisão proferida pela Desembargadora Daniele Maranhã Costa, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1034892-49.2020.4.01.0000, apreciando questão análoga:

A lei autoriza a tramitação do processo em segredo de justiça quando o interesse público e social assim o recomendar. Quanto ao ponto, entendo que o interesse social de que se viabilize uma solução rápida e simplificada para o processo indenizatório dos atingidos (após transcorridos longos cinco anos) justifica e atende à previsão legal que admite, mesmo que excepcionalmente, a tramitação de processo sob sigilo. Também penso que atende ao interesse público a busca de uma solução definitiva para o ressarcimento dessas pessoas que tiveram suas vidas impactadas pelo acidente. Destaco que a boa-fé das partes há de ser presumida e não o contrário. Não reputo, por ora, qualquer demonstração de conluio ou propósito de prejudicar os atingidos pela introdução do novo sistema indenizatório, mas sim uma tentativa de solução definitiva com participação dos impactados, situação que atende aos termos dos acordos celebrados pelo Sistema de Justiça. E essa tentativa inédita se justifica pelo decurso do prazo sem que as pessoas se sintam reparadas pelos danos que sofreram.

159. Por fim, os ora signatários destacam na oportunidade a excelência, ética, dedicação e compromisso para com as normas legais por parte do Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, assim como de todo o Poder Judiciário Federal na condução dos processos.

Gestão do processo estrutural – Coordenação Judicial em Litígios Complexos

160. Expressa-se assim que as alegações presentes na exceção de suspeição são, sob a perspectiva da Advocacia Pública, contraditórias e avessas para com as próprias características do processo, que é um **processo estrutural**. Aliás, o caráter de processo estrutural é simplesmente ignorado na peça de suspeição, embora seja sempre reclamado pelo MP e DP em demandas judiciais.

Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 - Tel: (31) 3029.3302 - Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br- www.agu.gov.br/pfmg

37/42





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

161. Repisa-se: tem-se na verdade uma **Arguição de Suspeição Substitutiva de Recurso**. Ministério Público e Defensoria Pública pretendem eliminar um sistema de **adesão facultativa**, posto em efetivação em cumprimento de sentença por Comissões, nos **termos do TAC-Gov**, a fim de que somente os próprios MP e DP possam decidir o que é bom e o que não é bom para os atingidos. **Tutelar direitos difusos não significa tutelamento de pessoas maiores, capazes e devidamente representadas nos termos do ordenamento jurídico.**

162. A defesa efetivada pela Advocacia Pública se faz aqui enfática por se tratar o sistema simplificado de uma permissão inferida no Eixo 7, compatível com o TTAC, fluente do TAC-Gov, e que já resultou em cerca de **13.000 (treze mil) indenizações homologadas e pagas**. **Em outras palavras, a presente exceção de suspeição significa antagonismo para com a própria reparação e compensação pelos danos do desastre de Mariana, fato que reclama a atuação dos entes públicos.**

163. Em escala direta, aponta-se em face dos supostos fatos que levam ao pretendido situar de suspeição do Juízo, alegado pela Defensoria e pelo Ministério Público:

Fatos alegados pela exceção	Contraposição
Fato 1: relacionamento inapropriado com as partes, no que tange à criação do chamado “Sistema Indenizatório Simplificado”	A par de não se reconhecer a legitimidade de um “processo investigatório” de suspeição de Juiz (a instrução cabe ao próprio Judiciário), tem-se que a atuação do Juízo se ampara na própria base e linha matriz dos processos estruturais, além de ser matéria de mérito, inclusive já julgada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
II. Fato 2: realização de eventos extraprocessuais, com aconselhamento e antecipação de entendimentos sobre o caso	Tem-se que a atuação do Juízo se ampara na própria base e linha matriz dos processos estruturais, além de ser matéria de mérito, inclusive já julgada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 - Tel: (31) 3029.3302 - Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br- www.agu.gov.br/pfmg

38/42





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>III. Fato 3: Realização de evento extra-autos com antecipação de entendimento do juízo sobre caso sob sua própria responsabilidade judicante; confirmação da existência de "tratativas" prévias entre o juiz e as partes</p>	<p>Não se verifica antecipação de entendimento ou de tratativas prévias, mas sim uma busca de consensualidade e expressão de viabilização do alcance de soluções, em conformidade com as matrizes inerentes ao processo estrutural. Além disso, cabe ao Poder Judiciário atender as partes e seus Advogados. Toda a matriz de alegação de lide simulada, além de falha, já foi afastada em decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.</p>
<p>IV. Fato 4: Realização de outro evento extra-autos, com antecipação de entendimento sobre o caso sob responsabilidade do próprio juiz</p>	<p>Não se verifica antecipação de entendimento ou de tratativas prévias, mas sim uma busca de consensualidade e expressão de viabilização do alcance de soluções, em conformidade com as matrizes inerentes ao processo estrutural. Além disso, cabe ao Poder Judiciário atender as partes e seus Advogados. Toda a matriz de alegação de lide simulada, além de falha, já foi afastada em decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.</p>
<p>V. Fato 5: Entrevista a rádio, com juízo de valor sobre decisão ainda sujeita a recurso</p>	<p>Em relação ao ponto, fica expresso que o objetivo e linha de condução é informar a sociedade, fomentar a consensualidade, expressar junto à sociedade que o Poder Judiciário está a cumprir seu papel no Estado Democrático.</p>
<p>VI - Fato 6 - Elogios nominais a advogados nas decisões que compõem os diversos PJs criados</p>	<p>Reforços positivos e técnicas de gestão de conflitos expressam o valor de se estimular espirais construtivas.</p>





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

em desdobramento ao Eixo Prioritário n. 7	Trata-se de passo inerente do processo estrutural.
VII. Fato 7: Violação ao princípio do contraditório e relacionamento com as partes	Não se tem notícia de que tenha ocorrido qualquer recusa de reunião ou despacho que tenha o Ministério Público ou a Defensoria Pública pleiteado junto ao Juízo. Em um processo estrutural, cabe às partes não somente peticionar, cabe-lhes despachar com o Judiciário, assumir uma pauta propositiva e construtiva, que se apoiem nas próprias decisões-regra e nos Termos de Acordo já presentes no processo judicial. Esta é a postura assumida pela AGU, pela AGE-MG, pela PGE-ES.
VIII. Fato 8: Ausência de tratamento paritário entre Comissões Locais. A Comissão de Atingidos de Colatina/ES teve cancelada a distribuição de seu peticionamento eletrônico e foi preterida em favor de Comissão patrocinada pela advogada Richardeny Lemke IX. Fato 9 - O caso do Plano de Ação de Saúde de Barra Longa: preterição da ACP nº 1000504-03.2020.4.01.3822 ajuizada pelo MPF: realização de outro evento extraprocessual, com orientação a partes	Não se verifica dado ou elemento concreto na alegação, além de que não seria o caso de suspeição, mas sim de questionamento pelas vias próprias, nos termos do CPC.
X. Direito: a imparcialidade judicial	Entende-se de forma contundente que o i. Juízo da 12ª Vara Federal está a bem exercer, em imparcialidade e seriedade com suas atribuições jurisdicionais.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

	O fato de a parte não concordar com o mérito das decisões não transforma o i. Juízo em suspeito, ao inverso, é necessário que sempre tenha o Poder Judiciário a necessária independência para que possa decidir em sua formação normativa de convencimento.
--	---

164. Ao fim, **em relação aos peticionamentos com encaminhamento por e-mail por vezes ocorridos em referência ao pleito**, tem-se que a base do processo estrutural isso explica e justifica. Não se trata de um processo comum, no qual há a fase cognitiva e a seguir a distribuição de um cumprimento de sentença no processo.

165. **Pela própria vontade das partes, em acordo processual, estabeleceu-se a criação de Eixos em autos próprios, matéria também já ratificada pelo Tribunal Regional Federal, em recurso também manejado pelo Ministério Público Federal.** Tendo em conta a multiplicidade de Eixos, assim como a decorrente multiplicidade de cumprimentos de sentença afetos a Comissões de Atingidos diversas, a manutenção e controle pelo Juízo é necessária, sendo decorrente da própria base do acordo processual firmado nos autos e sob anuência de todas as partes (1024354-89.2019.4.01.3800, fl. 9525):

In casu, ficou claramente estabelecido que as partes deveriam apresentar ao juízo os eixos temáticos prioritários, assim como os temas objeto de consenso para fins de homologação e aqueles outros objeto de dissenso (parcial ou total) para que o juízo os examinasse e proferisse oportunamente decisão a respeito.

Não há qualquer dúvida, portanto, que **todos** os legitimados processuais (*quer do polo ativo, quer do polo passivo*) entenderam pela necessidade de criar-se um **rito judicial específico**, uma **nova dinâmica** no processo reparatório e decidiram, **de forma unânime**, trazer à apreciação do juízo os temas (**eixos prioritários**) tidos como imprescindíveis para o progresso das ações de reparação e indenização.

166. Aliás, conforme se verifica no processo de autos n. 5023635-78.2021.8.13.0024, no qual o Ministério Público Federal pleiteia que Juízo Estadual decida reestruturação da Renova com impactos na esfera Federal, o próprio MPF peticiona por encaminhamentos em e-mail:

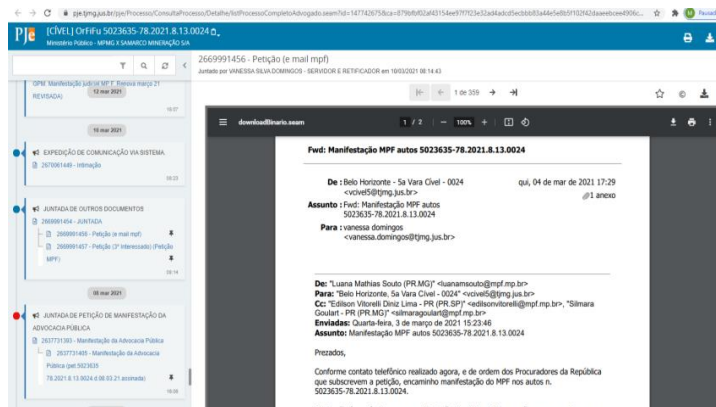
Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 - Tel: (31) 3029.3302 - Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br- www.agu.gov.br/pfmg

41/42





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS



167. Nesses trilhos, não se compreende como um Juízo se torna suspeito por instituir uma linha de tramitação própria para o caso específico do processo estrutural, a fim de garantir toda a organização e fluidez das demandas.

168. Por fim, confronta-se em integralidade o pleito de tutela provisória. Além da ausência de plausibilidade do direito alegado e da ausência de risco, já que as matérias versadas possuem via processual própria de tramitação, a consequência maior da pretensão da parte excipiente é inaugurar a total insegurança e instabilidade a todas as faces do processo de reparação e compensação por danos decorrentes do Desastre de Mariana.

Conclusão

169. Ao suporte dos argumentos expressados, pede-se que seja liminarmente indeferido o pleito de exceção de suspeição, tanto pelas razões processuais quanto pelas razões de mérito expressas ao longo desta peça.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

Marcelo Kokke
MARCELO KOKKE
PROCURADOR FEDERAL
Coordenador IAJ-CIF-AGU

LYSSANDO NORTON SIQUEIRA
PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

LUIZ HENRIQUE M. PAVAN
PROCURADOR DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

